

DECISÃO DO DIA

TRF1 exige prova da localização exata da reserva legal para validar embargo do IBAMA

Tribunal: TRF1 | Orgao: Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO | Processo: 1001610-45.2025.4.01.4300 | Data: 2026-08-28

Reserva legal • Embargo ambiental • Auto de infração IBAMA • CAR • Área rural consolidada • Uso alternativo do solo • Ônus da prova

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região 11ª Turma Intimação automática - inteiro teor do acórdão Via DJEN PROCESSO: 1001610-45.2025.4.01.4300 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: ORLANDO ANJOS LAZARO e outros REPRESENTANTES POLO ATIVO: LORRANA GARDES CAVALCANTE - TO5270-A e MATHEUS GUSTAVO DE SOUSA TELES - TO9266-A POLO PASSIVO:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA DESTINATÁRIO(S): ORLANDO ANJOS LAZARO MATHEUS GUSTAVO DE SOUSA TELES - (OAB: TO9266-A) LORRANA GARDES CAVALCANTE - (OAB: TO5270-A) ANDRE LAZARO MATHEUS GUSTAVO DE SOUSA TELES - (OAB: TO9266-A) LORRANA GARDES CAVALCANTE - (OAB: TO5270-A) ANDREIA LAZARO MATHEUS GUSTAVO DE SOUSA TELES - (OAB: TO9266-A) LORRANA GARDES CAVALCANTE - (OAB: TO5270-A) FINALIDADE: Intimar acerca do inteiro teor do acórdão proferido (ID 462625311) nos autos do processo em epígrafe. JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região PROCESSO: 1001610-45.2025.4.01.4300 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001610-45.2025.4.01.4300 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: ORLANDO ANJOS LAZARO e outros REPRESENTANTES POLO ATIVO: LORRANA GARDES CAVALCANTE - TO5270-A e MATHEUS GUSTAVO DE SOUSA TELES - TO9266-A POLO PASSIVO:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA RELATOR(A):RAFAEL PAULO SOARES PINTO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO Processo Judicial Eletrônico APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1001610-45.2025.4.01.4300 R E L A T Ó R I O O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (RELATOR(A)): Trata-se de recurso de apelação, interposto por ORLANDO ANJOS LÁZARO e por Outros, em face da sentença que julgou pela improcedência do pedido

em ação anulatória do Auto de Infração nº BNUPPGJQ e do Termo de Embargo nº 6M0BWAGI, lavrados em razão da conduta de impedir a regeneração natural de vegetação nativa em área de 19,8934 hectares na propriedade rural denominada Fazenda Real Forte, no Município de Arraias/TO. Na sentença, entre outros fundamentos, o Juízo de origem considerou que, em razão de o próprio Requerente haver reconhecido ter solicitado a validação da compensação da reserva legal, junto ao NATURATINS, somente após a lavratura do auto de infração, bem como que o IBAMA não se fundamentou apenas nas informações constantes do CAR, mas, também, “em instrumentos técnicos complementares e mais abrangentes”, não existiria ilegalidade no procedimento (ID 458183220). Em suas razões de apelar, diz a parte-autora que a área autuada classifica-se como de uso alternativo, não de reserva legal. Diz, ademais, tratar-se de área rural consolidada, bem como que a falta de notificação dos co-proprietários violou o devido processo legal administrativo. Contrarrazões apresentadas. Em Manifestação, o Ministério Público Federal aduziu à desnecessidade de sua interveniência no feito. É o relatório. Des(a). Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO Relator(a) PODER JUDICIÁRIO Processo Judicial Eletrônico Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1001610-45.2025.4.01.4300 V O T O (A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (RELATOR(A)): Cabe conhecer da apelação que, no mérito, não deve ser provida, segundo razões que se passa a expender. A sentença se fundamentou em argumentos sólidos. Preliminarmente, caberia recordar que, consoante dispõe o Enunciado sumular nº 618/STJ, impõe-se a inversão do ônus da prova, em face dos documentos e das razões que subsidiaram o julgamento de improcedência da demanda anulatória, proposta pelo ora Apelante. Essa assertiva se justifica, mormente quando a parte-apelante aduz que o caso dos autos trataria de área de uso alternativo e rural consolidada, e não de reserva legal. Isso porque a prova de tais afirmações alteraria todo o panorama fático em que se fundamentou a sentença. I – Preliminar: da ausência de notificação aos coproprietários A parte-apelante aduz à nulidade do procedimento administrativo, por ausência de notificação dos coproprietários do imóvel. Não se caracteriza a pretensa nulidade, em virtude do caráter propter rem da autuação ambiental. In casu, não se trata de multa – penalidade, de caráter pessoal – mas de autuação por infração ambiental, incidente sobre o imóvel. Assim, se o Autor exerce a administração da Fazenda Real Forte, área em questão, e a explora economicamente, ele também representa os demais proprietários. Sobre essa questão, a sentença esclareceu, de modo devido, que o senhor Orlando Anjos Lázaro exercia a administração do imóvel e que seu nome figurava, sozinho, no CAR, bem como ter sido ele quem, perante a Fiscalização do IBAMA, identificou-se como proprietário do bem e também foi ele a apresentar a defesa administrativa perante a Autarquia. Desse modo, como a autuação levada a termo pelo IBAMA, fundamenta-se no exercício do poder de polícia ambiental, em nada alterou a titularidade do bem que, administrado pelo ora Apelante, não prejudicou a copropriedade dos demais. II – Do mérito Quanto ao mérito, importa aferir dois aspectos: a) - se a área autuada classifica-se como rural consolidada, que se caracteriza pela ocupação antrópica anterior a 22/07/2008, ou seja, ocupação antrópica anterior a 22/07/2008, marco temporal posteriormente acolhido pelo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) para fins de definição de área rural consolidada; b) - se de uso alternativo, o que possibilitaria a substituição da vegetação nativa por formas alternativas de ocupação econômica ou de produção, em vez de reserva legal, como aduz a parte-apelante. Cumpre notar, não obstante, que a circunstância de tratar-se de área rural consolidada, por si só, não elide a obrigação ambiental, tampouco a responsabilidade por infrações de natureza administrativa ambiental, mesmo porque a antropização anterior a 2008 apenas torna mais flexível o regime de regularização da área. A propósito, note-se que uma área, mesmo antropizada e consolidada em data anterior a 22/07/2008, pode permanecer juridicamente submetida ao regime de proteção ambiental, inclusive com as obrigações relativas à regularização, a ser feita através de Programa de Regularização Ambiental – PRA. Ademais, áreas rurais consolidadas podem situar-se em APP ou em reserva legal, hipótese em que permanecem submetidas a regime jurídico especial de proteção ambiental. Em outras palavras, a área rural consolidada pode integrar uma APP, ou reserva legal. E, nessa hipótese, permanece intacto o dever de proteção ambiental, embora com as regras especiais previstas no Código Florestal, e em consonância, principalmente, ao que for estabelecido no PRA, com a participação do IBAMA. Com efeito, antropizações anteriores a 22/07/2008, não ipso facto, foram tidas por “legalizadas”, automaticamente. No caso dos autos, a sentença esclareceu que

não houve validação do CAR, nem adesão ao PRA e, ainda, ter havido tentativa posterior de compensação de RL. Ora, nessa ótica, tem-se que, se o próprio Apelante reconheceu haver pendência quanto à regularização, não há pôr em dúvida a existência de reserva legal, que restou deficitária. Até esse tópico, não se vislumbra qualquer inconsistência no Título apelado. No entanto, há necessidade de identificar-se a área que corresponde, precisamente, à da reserva legal. À evidência, cabe ao IBAMA demonstrar que a área autuada corresponde, efetivamente, à da RL. Sem isso não se mostra possível aferir se houve ou não ilegalidade no ato administrativo. Em seu item 31, a sentença concluiu: “Dessa forma, não há ilegalidade evidente no auto de infração, tampouco no termo de embargo, e inexistente violação ao contraditório ou ampla defesa que justifique sua anulação”. É digna de nota a locução adjetiva “ilegalidade evidente”, pois denota a possibilidade de uma ilegalidade “não evidente”. Deveras, linhas a seguir, nos itens 24 a 27, o diploma judicial afirmou, textualmente (ID 458183220): Com efeito, há uma inconsistência evidente entre a delimitação da área de reserva legal indicada no CAR do imóvel (ID 2171140792 – Pág. 2) e aquela considerada pelo IBAMA no relatório de fiscalização (ID 2171140671 – Pág. 11). O mapa apresentado pelo órgão ambiental identifica como área embargada uma porção situada no interior da reserva legal, com limites e conformação distintos daqueles declarados no CAR. Ocorre que o próprio CAR apresenta discrepância relevante: indica apenas 12,33% da área total do imóvel como reserva legal, percentual inferior ao mínimo legal de 20% exigido para a região de localização do imóvel rural, conforme o art. 12, I, da Lei nº 12.651/2012. Tal incongruência é ainda mais evidente quando confrontada com os dados constantes das certidões de inteiro teor das matrículas dos imóveis rurais envolvidos (ID 2171139864), as quais registram a existência de Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, exigindo a manutenção de área de reserva não inferior a 20% da área total do imóvel. Soma-se a isso o fato de que o próprio autor reconheceu formalmente, no processo administrativo ambiental (ID 2171140671 – Pág. 51), que somente em junho de 2023, ou seja, após a lavratura do auto de infração, foi protocolado pedido junto ao NATURATINS para validação da compensação de reserva legal, mediante averbação em imóvel diverso (Fazenda Laranjeira), em substituição à área originalmente comprometida. (Destaques originais). Diante dessas afirmações da sentença, cumpre indagar sobre a validade da própria delimitação da área. Em meu jurídico sentir, tanto a questão referente à delimitação da RL no CAR como aquela adotada pelo IBAMA não restou adequadamente solucionada. De fato, a sentença julgou antecipadamente o mérito, com base no art. 355, I, do CPC, o que se mostra perfeitamente adequado, quando a causa esteja plenamente madura. Contudo, não é esse o caso dos autos. Não se afigura madura a causa, ante a insuficiência do acervo probatório. Veja-se: o georreferenciamento deixa a desejar – a reserva legal não está espacialmente individualizada; do mesmo modo, o exame documental referente às averbações, por exemplo; as coordenadas, se confrontadas, não estão precisas; a necessidade de compensar a RL também precisaria ser mais bem esclarecida e, por fim, sem que isso seja menos relevante, a própria evolução histórica da ocupação da área em que situado o imóvel. Tais elementos são sugestivos de exame pericial. A produção de tal prova, contudo, não foi requerida pelas partes. A própria esclareceu que “o autor se limitou a requerer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente documental”. Mas não houve especificação de prova. Portanto, ante a incontroversa deficiência da instrução, que demandaria pela produção de prova técnica adequada – perícia – ainda que a sentença haja envidado esforço hercúleo para enfrentar o mérito da demanda, o julgamento se afigurou prematuro, não obstante a ausência de especificação probatória pelas partes, razão por que não é possível estabelecer um juízo de valor acerca da legalidade ou da ilegalidade da autuação. Enfatize-se: a solução do decisor, pela ausência de ilegalidade da autuação, não se afigura adequada, pois a Autarquia não demonstrou a pré-falada divergência entre o mapa apresentado e o CAR, de modo suficientemente conclusivo, nem a consolidação da área, tampouco a discussão acerca da RL, e a possibilidade de efetuar-se uma compensação ambiental. Essas razões apontam para a cassação da sentença, que não importa reconhecimento de ilegalidade do auto de infração, tampouco de sua validade, mas, apenas e tão-somente, para a necessidade de adequada dilação probatória acerca da delimitação espacial da reserva legal e da caracterização técnica da área autuada. Ante o exposto, conheço do recurso e DOU PROVIMENTO à apelação, para cassar a sentença e determinar a remessa dos autos à origem, a fim de que, após a devida instrução do feito, com a produção das provas necessárias, profira o douto Juízo outro decisor, conforme entender de direito. É o Voto. Des(a). Federal

RAFAEL PAULO SOARES PINTO Relator(a) PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO Processo Judicial Eletrônico PROCESSO:
1001610-45.2025.4.01.4300 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001610-45.2025.4.01.4300 CLASSE:
APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: ORLANDO ANJOS LAZARO e outros REPRESENTANTES POLO
ATIVO: LORRANA GARDES CAVALCANTE - TO5270-A e MATHEUS GUSTAVO DE SOUSA TELES -
TO9266-A POLO PASSIVO:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. IBAMA. TERMO DE EMBARGO. IMPEDIMENTO
DE REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO NATIVA. RESERVA LEGAL. ÁREA RURAL
CONSOLIDADA. USO ALTERNATIVO DO SOLO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DOS
COPROPRIETÁRIOS. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CARÁTER PROPTER REM DA AUTUAÇÃO.
JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. INSUFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.
NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS
AUTOS À ORIGEM. 1. O caso dos autos trata de recurso de apelação, interposto em face da sentença que
julgou pela improcedência do pedido em ação anulatória de auto de infração ambiental e do respectivo termo
de embargo lavrados em razão da conduta de impedir a regeneração natural de vegetação nativa situada em
propriedade rural de propriedade das partes-apelantes, situada no Município de Arraias/TO. 2. A ausência
de notificação dos coproprietários do imóvel não configura nulidade do procedimento administrativo, posto
demonstrado que um dos condôminos exercia a administração da área, figurava como responsável no
Cadastro Ambiental Rural – CAR, o qual se apresentou perante a fiscalização ambiental como proprietário
do imóvel e exerceu a defesa administrativa, incidindo, na hipótese, a presunção de representação prevista
no art. 1.324 do Código Civil. 3. A circunstância de tratar-se de área rural consolidada, caracterizada por
ocupação antrópica anterior a 22/07/2008, não afasta, por si só, a incidência do regime jurídico de proteção
ambiental, tampouco as obrigações relacionadas à regularização ambiental, inclusive mediante adesão ao
Programa de Regularização Ambiental – PRA. Com efeito, áreas rurais consolidadas podem estar inseridas
em Área de Preservação Permanente – APP ou em reserva legal, hipótese em que elas permanecem
submetidas às limitações e obrigações previstas na Lei nº 12.651/2012. 4. A existência de inconsistência
entre a delimitação da reserva legal constante do CAR e aquela adotada pelo IBAMA no relatório de
fiscalização, aliada à ausência de adequada individualização espacial da área autuada, evidencia
insuficiência do acervo probatório para julgamento antecipado da lide. 5. A mera existência de déficit de
reserva legal no imóvel não autoriza presumir, automaticamente, que a área especificamente autuada
corresponda à reserva legal juridicamente delimitada, impondo-se adequada demonstração técnica acerca
da exata localização da área protegida. Hipótese em que a controvérsia demanda dilação probatória,
notadamente mediante produção de prova técnica/pericial, a fim de esclarecer a delimitação espacial da
reserva legal, a evolução histórica da ocupação da área, eventual consolidação antrópica, bem como a
necessidade e os limites da compensação ambiental pretendida. 6. Apelação de que se conhece e à qual se
dá provimento, para cassar a sentença, se que isso importe reconhecimento da ilegalidade do auto de
infração, ou de sua validade, e determinar a remessa dos autos à origem, a fim de que, após a devida
instrução do feito, com a produção das provas necessárias, profira o douto Juízo outro decisum, conforme
entender de direito. A C Ó R D Ã O Decide a Décima-Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª
Região, por unanimidade, conhecer do recurso e DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do Voto do
Relator. Brasília, Desembargador(a) Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO Relator(a) OBSERVAÇÃO
1: DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - Sem prejuízo da observância da Lei n. 11.419/2006 e
Lei n. 11.105/2015, deve ser seguida a aplicação da Resolução n. 455/2022, alterada pela Resolução CNJ n.
569/2024, notadamente a seguir elencados os principais artigos. Art. 11, § 3º Nos casos em que a lei não
exigir vista ou intimação pessoal, os prazos processuais serão contados a partir da publicação no DJEN, na
forma do art. 224, §§ 1º e 2º, do CPC, possuindo valor meramente informacional a eventual concomitância
de intimação ou comunicação por outros meios. Art. 20, § 3º-B. No caso de consulta à citação eletrônica
dentro dos prazos previstos nos §§ 3º e 3º-A, o prazo para resposta começa a correr no quinto dia útil
seguinte à confirmação, na forma do art. 231, IX, do CPC. Art. 20, § 4º Para os demais casos que exijam
intimação pessoal, não havendo aperfeiçoamento em até 10 (dez) dias corridos a partir da data do envio da

comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, esta será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC a esse período. OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>. Brasília-DF, 27 de agosto de 2026. (assinado digitalmente) Coordenadoria da 11ª Turma

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.